



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378835-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente HELIO SOARES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2378835-55.2024.8.26.0000 — Presidente Prudente

Impetrante: Beatriz Ramos Vico

Paciente: Helio Soares Moreira

Juiz Prolator: Dr. José Augusto Franca Junior

Voto nº 4.558

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por indeferimento de progressão de regime sem exame criminológico. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24 e pedido de concessão liminar da ordem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade ou constrangimento na exigência de exame criminológico para progressão de regime em execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso adequado para indeferimento de progressão de regime é o agravo de execução criminal, conforme Lei de Execução Penal. 4. Não há nulidade ou teratologia na decisão que justifique a concessão do habeas corpus. A decisão está fundamentada na gravidade do crime e na necessidade de exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando fundamentada na gravidade do crime e na necessidade de avaliação profunda dos

aspectos subjetivos necessários ao deferimento do regime semiaberto.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 125131 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.09.2015.

STJ, HC 38.602/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado por Beatriz Ramos Vico, defensora pública, em favor de **HELIO SOARES MOREIRA**, reeducando, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, nos autos do processo de execução nº 0001451-51.2022.8.26.0564.

Em resumo, pretende liminarmente “a *cessação do constrangimento deve se dar imediatamente, por meio de concessão de liminar, já que presentes o periculum in mora – na medida em que o paciente se encontra cumprindo pena em condições mais severas, sendo patente a ofensa à liberdade de locomoção –, bem como o fumus boni iuris – pois os documentos em anexo constituem provas inequívocas do alegado e permitem a análise de plano da ilegalidade apontada.*” (fl. 13).

Requer “*seja concedida a presente ordem de habeas corpus para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24, afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão de regime. Ainda, requer a concessão da medida em sede de liminar. Por fim, devem ser observadas as prerrogativas institucionais de que goza a Defensoria Pública, em especial o prazo em dobro e a intimação pessoal, previstas na LC 80/94.*” (fl. 14).

A liminar foi indeferida (fls. 35/36), as informações foram prestadas (fls. 41/43) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela denegação (fls. 47/51).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, ressalto que há disposição legal no sentido de que, diante de eventual indeferimento de pedidos de benefícios em execuções criminais que, no presente, é o pleito de “progressão de regime” sem a realização de exame criminológico, o recurso adequado é o agravo de execução criminal, nos termos do 197 da Lei de Execução Penal, ainda mais na espécie quando não se observou na r. decisão qualquer situação excepcional ou teratológica que justificasse a utilização da estreita via para substituir recurso próprio.

Destarte, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS” SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.” (STF, HC nº 125131 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29.09.2015, grifo nosso).

Assim, como não existe qualquer nulidade a ser reconhecida, na hipótese concreta dos autos, também, não se vislumbra qualquer equívoco por parte do Julgador *a quo* que merecesse, na sumária via deste writ, afastar sua decisão de requisição de realização de exame criminológico para, então, deferir ou não a progressão de regime pleiteada.

Compulsando os autos originais, extrai-se que a autoridade apontada como coatora, em 06 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de progressão de regime sob a seguinte motivação:

“Vistos. Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto, postulado em favor de HELIO SOARES MOREIRA. O Ministério Público requereu a realização de exame criminológico. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave (estupro de vulnerável tentado), cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, não se pode aceitar que o apenado retorne ao meio social sem que, ao menos em tese, tenha-se como provável a não reincidência, sendo necessário o maior número de parâmetros possíveis que permitam aferir a 'maturidade' do apenado no cumprimento da pena, o exame criminológico torna-se um deles. Por estes motivos, este Juízo entende que, para verificação da provável e frutífera adaptação do executado em um ambiente de menor fiscalização, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...]. Neste sentido, o STJ reconheceu que: “[...] é

temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j.09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03). Deve-se levar em conta “que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão” (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011). Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo. Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico em HELIO SOARES MOREIRA, recolhido no(a) Penitenciária de Lucélia, a fim de instruir o pedido em epígrafe, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010.” (fls. 154/156 dos autos originários).

No presente caso, como bem constou da r. decisão acima reproduzida, realmente, mostra-se inviável a concessão da pretensão pela via sumária deste *writ*, uma vez que

não se observa qualquer equívoco a determinar, nesta sumária via, a reforma da r. decisão judicial referente ao pedido de progressão de regime.

Portanto, a concessão da ordem pretendida por meio deste *habeas corpus* só seria possível se houvesse constrangimento, ilegalidade ou teratologia na decisão do juiz, o que não foi demonstrado no presente caso.

Nada obstante, em face do alegado constrangimento, verifica-se que Juiz indeferiu o pedido de progressão de regime ao regime semiaberto destacando a gravidade do crime cometido pelo reeducando, que foi condenado por estupro de vulnerável tentado, delito de natureza grave praticado com violência ou grave ameaça. Também afirmou que, em razão da gravidade do delito e da necessidade de evitar a reincidência, é imprescindível a realização de um exame criminológico para avaliar a responsabilidade do apenado e sua adaptação ao regime prisional.

Ressaltou que, embora o reeducando tenha preenchido o requisito objetivo, o simples atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para comprovar o requisito subjetivo, uma vez que o bom comportamento se limita à ausência de faltas disciplinares, não demonstrando necessariamente a maturidade ou a absorção da terapêutica penal.

Além disso, bem fundamentou sua decisão

citando jurisprudências do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reforçam a necessidade de análise mais profunda do mérito do condenado, com base em avaliações técnicas, como pareceres de especialistas, para subsidiar a decisão judicial e evitar que o benefício seja concedido apenas com base no atestado de bom comportamento.

Por fim, determinou que a direção do presídio realize o exame criminológico no prazo de 60 dias e elabore um relatório conjunto de avaliação, conforme previsto na Resolução SAP nº 88/2010, para instruir o pedido de progressão de regime.

Portanto, não restou verificado, no presente caso, constrangimento, ilegalidade ou teratologia na r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais que, com base na gravidade do crime, na insuficiência de comprovação do requisito subjetivo e na necessidade de garantir que a progressão de regime, bem fundamentou o indeferimento do pedido de progressão de regime formulado pela defesa do paciente.

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Flavio Fenoglio
Relator